

#### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

# **COMISSÃO DE REDAÇÃO**

## Redação Final ao Projeto de Lei Nº 752/2023

#### Autoria da Deputada Flávia Francischini

Institui o Circuito Turístico das Feiras de Curitiba e estabelece sua inserção no Roteiro Turístico do Estado do Paraná, e dá outras providências.

**Art. 1º** Institui o Circuito Turístico das Feiras de Curitiba, composto por feiras livres, feiras de artesanato, feiras gastronômicas, feiras noturnas e feiras orgânicas do Município de Curitiba.

Parágrafo único. Integram o Circuito ora instituído as seguintes feiras:

- I Feira do Largo da Ordem;
- II Feira Gastronômica do Cristo Rei:
- III Feira Gastronômica do Batel;
- IV Feira Livre do Rebouças;
- V Feira Livre do Bigorrilho;
- VI Feira Livre do Ahú;
- VII Feira Livre do Água Verde;
- VIII Feira Livre do Alto da Glória;
- IX Feira Livre do Seminário;
- X Feira Livre do Bacacheri;
- XI Feira Livre das Mercês;
- XII Feira Noturna do Batel:
- XIII Feira Noturna de Santa Felicidade;

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

#### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

XV - Feira Noturna da Vila Izabel;
XVI - Feira Noturna do Água Verde;
XVII - Feira Noturna do Capão Raso;
XVIII - Feira Noturna do Champagnat;
XIX - Feira Noturna do Juvevê;
XX - Feira Orgânica Noturna do Cristo Rei;
XXI - Feira Orgânica da Praça do Expedicionário;
XXII - Feira Orgânica da Praça do Japão;

XIV - Feira Noturna do Hugo Lange;

XIV - Feira Orgânica Noturna do Ahú;

XXIII - Feira Orgânica do Passeio Público;

- XXV Feira de Artesanato do Juvevê.
- **Art. 2º** O Circuito Turístico das Feiras de Curitiba tem por objetivos:
- I estimular a visitação pública das feiras tradicionais;
- II contribuir com a preservação do patrimônio cultural e histórico;
- III favorecer o desenvolvimento das feiras, da produção local de artesanato e a movimentação da economia.
- **Art. 3º** Insere o Circuito constante do *caput* do art. 1º desta Lei no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Paraná.
- **Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação, incluindo a definição do traçado geral do Circuito, buscando a integração das feiras.
- **Art. 5º** Reconhece a Feira do Largo da Ordem como patrimônio histórico e cultural do Estado do Paraná.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO**

Relator



### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



#### **DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO**

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2024, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **61** e o código CRC **1A7E1D5B9E5F4FA**